



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 10/CC/2023**

**de 3 de Agosto**

**Processo n.º 12/CC/2023 - Recurso Eleitoral**

**Recorrente:** Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO)

**Recorrido:** Comissão Nacional de Eleições

**Contra-interessado:** Partido Revolução Democrática - RD

*I*

**Relatório**

O Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), representado pelo seu mandatário nacional, veio a coberto do preceituado no n.º 3 do artigo 176 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, interpor recurso contra a decisão tomada pela Comissão Nacional de Eleições, constante da Deliberação n.º 52/CNE/2023, de 19 de Julho, atinente à inscrição eleitoral do Partido Revolução Democrática - RD, às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

O Recorrente fundamenta o seu pedido no seguinte:

- 1: As figuras de André Matade Matsangaissa e Afonso Macachô Marceta Dhlakama, primeiro e segundo presidentes, respectivamente, e co-fundadores do Partido Renamo

inseridas no símbolo do Partido Revolução Democrática-RD, *são indissociáveis do Partido RENAMO.*

2. Se as referidas figuras forem usadas por um partido diferente da RENAMO *poderá criar nos eleitores grande confusão pela reminiscência que criam no imaginário histórico, social, simbólico e político natural e flagrantemente associado à RENAMO.*
3. *O recorrente não ignora a legalidade da denominação, sigla e símbolo e identidade e semelhança com os que a Renamo sustenta, o que se impugna é o uso do património histórico e incontornável com a organização, o que sem dúvidas, conflitua com os valores patrimoniais e simbólicos da identidade histórica do partido.*

O Recorrente conclui as suas alegações solicitando que o Conselho Constitucional declare *nula e de nenhum efeito jurídico a inscrição do Partido Revolução Democrática – RD às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.*

Na remessa do recurso ao Conselho Constitucional, a CNE sustentou a sua Deliberação dizendo que não lhe competia *aprovar, mandar alterar ou mudar os símbolos e siglas dos partidos políticos, coligações dos partidos políticos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes por ser matéria de decisão do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.*

Mais do que isso, a Renamo não apresentou a prova de que os Estatutos daquele partido haviam sido revogados pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, como alegou. Acresce ainda que o pedido não podia colher provimento na medida em que os símbolos do Partido Revolução Democrática-RD e do Partido Renamo não se mostravam semelhantes.

Notificado o Partido Revolução Democrática-RD contra-alegou, em síntese, dizendo que o Partido Renamo não tem legitimidade para reivindicar os símbolos e as fotografias patentes no logotipo do seu partido, porque tal seria atribuído aos familiares dos indivíduos em causa. Acrescenta ainda que, por se tratar de matéria de natureza administrativa, é da competência do Tribunal Administrativo julgar o objecto do presente recurso.

O Conselho Constitucional notificou, igualmente, através do Despacho constante a fls. 110, o Partido Recorrente para remeter a este Órgão o alegado Despacho de revogação do Estatuto do Partido Revolução Democrática-RD. Na sequência, por Ofício, foi Sua Excelência Ministra da

**Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto**

*[Handwritten signatures and initials]*  
2

Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, solicitada a fornecer informação relativa a constituição do Partido Revolução Democrática-RD.

Os conteúdos das respostas destas diligências constam dos autos.

## II

### *Fundamentação*

O presente recurso eleitoral foi submetido a este Órgão pelo mandatário eleitoral nacional do Partido Renamo, entidade legítima, nos termos do que dispõe o n.º 3 do artigo 176, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.


O Conselho Constitucional é a instância competente para conhecer do recurso interposto pelo Partido Renamo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM e do n.º 1 do artigo 121, da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e do n.º 3 do artigo 176, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.

Pelo exposto, a alegada incompetência do Conselho Constitucional invocada pelo Partido Revolução Democrática-RD não colhe, pois, com a entrada em vigor da Constituição de 2004, o conhecimento dos recursos e acções sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como a apreciação da legalidade das denominações, siglas, símbolos dos partidos políticos e a sua extinção, foi conferida ao Conselho Constitucional, de acordo com alínea e) do n.º 2 do artigo 243 da CRM. Pelo que, ficam prejudicadas, por inconstitucionalidade superveniente, as normas contidas no n.º 3 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos.

Resolvida esta questão prévia, cabe apreciar e decidir o mérito da causa.

Constitui objecto do presente recurso, a Deliberação n.º 52/CNE/2023, de 19 de Julho, atinente à inscrição eleitoral do Partido Revolução Democrática – RD, às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

**Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto**



3

A questão que é colocada a este órgão é a de apurar se a utilização das fotografias dos líderes históricos do Partido Renamo, nomeadamente, André Matade Matsangaíssa e Afonso Macacho Marceta Dhlakama, primeiro e segundo Presidentes, respectivamente, e, ao mesmo tempo, co-fundadores do Partido Renamo, como símbolos eleitorais pelo Partido Revolução Democrática- RD, constitui violação do preceituado na alínea b) do n.º 2 do artigo 3 da Lei dos Partidos Políticos e no n.º 1 do artigo 176 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, relativa ao quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, aplicável ao processo eleitoral das autarquias locais por força do seu artigo 276 (Lei Eleitoral)?

De acordo com a preceituada norma, os partidos políticos devem observar, como uma das regras básicas para a sua identificação, *in casu*, no processo eleitoral, siglas ou símbolos que não se confundam com os de outra organização já existente.

A questão mostra-se com maior relevo, abstractamente, quando tais símbolos ou siglas são elementos de distinção que devem evitar o risco de confusão no eleitorado durante o processo eleitoral.

Com efeito, dispõe o artigo 176, número 1 da Lei Eleitoral, que na apreciação das candidaturas, é necessário que se verifique, para além da legalidade dos símbolos e siglas, a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, no caso as Sextas Eleições Autárquicas.

Portanto, a questão de fundo está ligada ao processo de apreciação da semelhança ou identidade dos símbolos eleitorais dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos para fins de participação no processo eleitoral, o que afasta qualquer juízo sobre a indagação da constituição ou legalidade de constituição dos partidos políticos, como sujeitos de direito.

No caso dos processos eleitorais, os símbolos ou siglas têm a função de identificar cada concorrente à eleição perante o eleitorado. É na propaganda eleitoral que os concorrentes divulgam, através dos respectivos símbolos eleitorais, mensagens e suas ideologias políticas aos eleitores, a fim de demonstrar que são os mais aptos para assumir os cargos electivos que disputam, conquistando assim o voto dos eleitores.

**Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto**



4

Ora, a identidade ou similitude de símbolos eleitorais pode, efectivamente, levar à confusão do eleitorado na identificação dos seus candidatos ou concorrentes às eleições, radicanado daí a *ratio essendi* da norma que proíbe que os candidatos às eleições tenham símbolos idênticos. Tendo em conta que os boletins de voto incorporam os símbolos eleitorais como elementos da sua identificação, são tais símbolos os elementos de diferenciação entre as candidaturas. A diferenciação é também imposta tendo em atenção o nível de cultura eleitoral dos eleitores nacionais e a capacidade ainda insuficiente da maioria do eleitorado nacional para ler.

É a necessidade de garantir que o eleitor possa exprimir a sua vontade eleitoral no boletim de voto com consciência e sem hesitações ou dúvidas sobre qual candidato pretende escolher que corrobora no sentido da proibição de candidatura de partidos ou coligações de partidos políticos que detenham símbolos ou siglas semelhantes ou com certa identidade.

No caso em tela, o Partido Revolução Democrática – RD, apresenta, para as Sextas Eleições Autárquicas, como seu símbolo eleitoral, um quadrado com as fotografias de André Matade Matsangaíssa, no canto inferior esquerdo e Afonso Macacho Marceta Dhlakama, no canto superior direito, separadas por três listras verde, vermelha e azul de forma diagonal. Por seu turno, o Partido Renamo apresenta como símbolo eleitoral a perdiz, dez estrelas amarelas e três setas, com cores azul escuro, verde e vermelho.

Para o Partido Renamo, o símbolo do Partido Revolução Democrática– RD tem correlação com o seu Partido pelo facto de as figuras de André Matade Matsangaíssa e de Afonso Macacho Marceta Dhlakama terem sido primeiro e segundo Presidentes da Renamo, respectivamente, e, ao mesmo tempo, co-fundadores do Partido Renamo.

A questão que se segue é a de saber se estes dois símbolos são idênticos ou semelhantes para fins eleitorais, capazes de confundir o eleitorado no momento da votação nas Sextas Eleições Autárquicas?

Da simples comparação gráfica e/ou visual de ambos os símbolos apresentados pelo Partido Revolução Democrática-RD e pelo Partido Renamo, evidencia-se, desde logo, a falta de semelhança gráfica. Mas a questão de semelhança ou identidade de símbolos ou siglas não se resume tão somente ao elemento visual ou gráfico.

**Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto**

  
5

Há mais de substância que cumpre ao Conselho Constitucional aquilatar.

Com efeito, impõe-se a análise da identidade substancial dos símbolos, tendo em conta os elementos que os conformam e o seu impacto na sociedade eleitoral, que terá o ónus de votar no candidato da sua consciente e livre escolha, sem confusão.

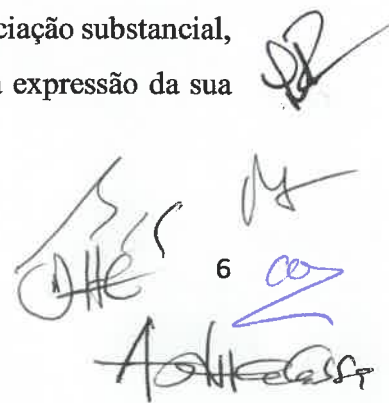
De facto, a utilização pelo Partido Revolução Democrática – RD das imagens de André Matade Matsangaíssa e Afonso Dlhakama, antigos líderes da Renamo, pode confundir o eleitorado, que poderá facilmente ser levado a votar por engano na candidatura do Partido Revolução Democrática – RD, quando, na verdade, queria votar na lista do Partido Renamo. Portanto, a questão em análise situa-se restritamente no caso vedado pelo n.º 1 do artigo 176 da Lei Eleitoral e na alínea b) do n.º 2 do artigo 3 da Lei dos Partidos Políticos.

A necessidade de garantir um direito ao sufrágio livre e transparente, justifica que a apresentação de candidaturas ao processo eleitoral, no caso, às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro do corrente ano, não se compadeça com candidaturas que apresentem símbolos ou siglas idênticas ou semelhantes, o que poderia comprometer a justeza do processo eleitoral. A clareza do processo eleitoral exige deste órgão de justiça eleitoral, a garantia de uma máxima transparência das candidaturas aos processos eleitorais, de acordo com os ditames da lei e da Constituição da República, bem como da necessidade de assegurar que o eleitorado expresse, de modo justo e claro a sua vontade autêntica ao escolher os seus candidatos.

A liberdade conferida aos partidos políticos de concorrer e escolher os seus símbolos, siglas e denominações não pode ser tida como absoluta e ilimitada, pois encontra limites na Constituição e, em particular, na lei, segundo a qual e, no caso em julgamento, os símbolos eleitorais não podem coincidir ou confundir-se com o de outros partidos políticos ou coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes. Trata-se, na verdade, de excluir toda e qualquer semelhança ou identidade, desde que esta, aos olhos do critério *bónus pater familiae*, possa gerar confusão no eleitorado, independentemente do tipo de personalidade de cada candidatura.

No caso em apreço, a utilização das figuras históricas do Partido Renamo, como símbolo eleitoral do Partido Revolução Democrática–RD, sob ponto de vista de apreciação substancial, e não visual ou gráfica, pode gerar confusão no eleitorado no momento da expressão da sua

**Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto**



6

vontade, pelo que, este Órgão determina, com vista a assegurar a liberdade e a livre expressão do voto do eleitorado e a garantia de um processo eleitoral transparente, livre e justo, a alteração do símbolo eleitoral pelo Partido Revolução Democrática – RD, para evitar a utilização de símbolo que se confunda substancialmente com o Partido Renamo e capaz de gerar confusão no eleitorado (artigo 3, n.º 2, alínea b) da Lei dos Partidos Políticos, conjugado com o n.º 1 do artigo 176 da Lei Eleitoral).

### III

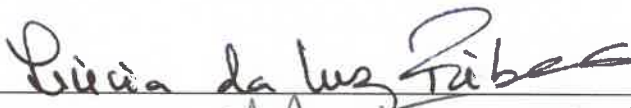
#### Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional determina que o Partido Revolução Democrática-RD altere o seu símbolo eleitoral, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação do presente acórdão.

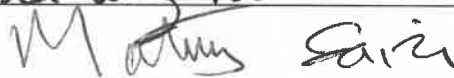
Notifique e publique-se.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2023.

Lúcia da Luz Ribeiro



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Manuel Henrique Franque



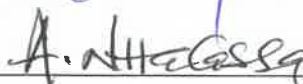
Domingos Hermínio Cintura



Albano Macie



Albino Augusto Nhacassa



Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto